



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.11381-2/RS

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HELMUT KNAAK
APELADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : José Antônio Joaquim Queruz
Isaira de Bortoli Keller e outro

E M E N T A

- 1- DIREITO PREVIDENCIÁRIO.
- 2- Execução por título judicial da autarquia previdenciária. Embargos.
- 3- No curso do processo de execução, descabe decretar prescrição argüível no processo de conhecimento. Matéria tolhida pela **res indicata**.
- 4- Apelação desprovida. Recurso adesivo provido.

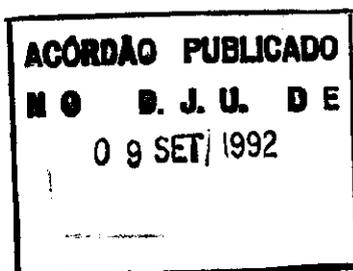
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Autarquia e dar provimento ao recurso adesivo do Autor, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas **ex lege**.

Porto Alegre, 09 de junho de 1992. (data do julgamento)


JUIZ GILSON DIPP
Presidente e Relator



/ABV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.11381-2/RS
APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 HELMUT KNAAK
APELADOS : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP: Trata-se de embargos à execução por título judicial opostos pelo INSS.

Homologado o cálculo de liquidação por sentença que restou irrecorrida, o ora embargante foi alvejado mediante a execução ora embargada, invocando, nos embargos a prescrição quinquenal (não observada no cálculo), os juros de mora (não contados desde a citação) e a correção monetária (em desacordo com a Súmula nº 71/TFR).

Não houve impugnação.

O julgador a quo deu pela procedência parcial dos embargos, tão-somente para reconhecer a prescrição quinquenal, por constituir-se em matéria de direito público.

O embargante apelou pelas razões de fls. 12/13.

O embargado interpôs recurso adesivo argumentando com a coisa julgada, e respondeu à apelação (v. fls. 16 e 18).

O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (V. fl. 20).

Subiram os autos.

É o relatório.

Dispensada a audiência do Revisor.

Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP

/ABV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.11381-2/RS
APELANTES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 HELMUT KNAAK
APELANDOS : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

V O T O

A 3ª Turma do extinto TFR, apreciando a AC nº
97.357-MG, teve oportunidade de proferir, unanimemente, a decisão a seguir ementada (RTFR nº 134/185):

"EMENTA: Processo Civil. Execução. Prescrição. No curso de execução não se decreta prescrição arguível no processo de conhecimento, sob pena de ofensa ao princípio de proteção à coisa julgada; na execução, cumpre-se o que ficou decidido na sentença; na execução, somente pode-se deduzir prescrição superveniente, ou seja, aquela que se opera depois da sentença. Apelação provida."

O aresto supramencionado tem inteira aplicação à espécie ora **sub judice**, cumprindo, ainda, acrescentar que a matéria do cômputo do juro moratórios e da correção monetária encontra-se tolhida pela **res judicata**.

Em face do exposto, nego provimento à apelação da autarquia e dou provimento ao recurso adesivo para afastar a prescrição.

Custas **ex lege**.

É o meu voto.


JUIZ GILSON DIPP

/ABV



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 92.04.11381-2-RS

Relator : Sr. GILSON DIPP

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho (vista):

Sr. Presidente:

Trata-se de ação movida contra o INSS por segurado que, em fase de execução, sofreu os embargos por parte da Autarquia, a qual se concentrou na afirmação de que havia prescrição. Entretanto, V. Exa., ao julgar o caso, invocou o precedente do então Tribunal Federal de Recursos no sentido de que, durante a execução, não se pode opor a alegação de prescrição se isso não se fez durante o processo de conhecimento, estando, então, a ofender a coisa julgada.

Examinei os autos, por haver sido atraído pela particularidade, mas acompanho V. Exa., porque, de fato, na sentença de mérito, não houve qualquer referência a esse ponto, ou seja, não poderia agora o Instituto vir a abrir controvérsia com relação a questão sobre a qual transitou em julgado a decisão de mérito.

Nessa convicção, portanto, eu acompanho o e. relator negando provimento à apelação da Autarquia e dando provimento ao recurso adesivo para afastar a prescrição.

Volkmer de Castilho